

PE/4/2023 - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

2 mensagens

COSTA DE AMORIM, ODIENE <odiene.amorim@tkelevator.com>
Para: "prap-cpl@mpf.mp.br" <prap-cpl@mpf.mp.br>

9 de fevereiro de 2024 às 18:07

Boa tarde!

Segue anexo a impugnação TKE.

Att,

Odiene Costa de Amorim

Consultora Comercial de Serviços

Tel: 91 99300-5246

**TK Elevator** | R Roso Danin, 614 | Brasil | www.tkelevator.com[Facebook](#) | [Instagram](#) | [Twitter](#) | [LinkedIn](#) | [Blog](#)**00059731_019587-Impugnação.pdf**
303K**PRAP CPL** <prap-cpl@mpf.mp.br>

Para: "COSTA DE AMORIM, ODIENE" <odiene.amorim@tkelevator.com>

14 de fevereiro de 2024 às 09:13

Bom dia!

Acuso o recebimento da presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 4/2023, recebida nesta data, com fulcro no item 10.1 do edital.

Informo que após seu processamento, a decisão será divulgada por meio do Sistema [Compras.gov.br](http://www.compras.gov.br) e do sítio eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Amapá, no link <http://www.mpf.mp.br/ap/transparencia/licitacoes>, nos termos do item 10.2 do edital.

Atenciosamente,

Iacy Furtado Gonçalves

Supervisor de Licitações e Disputas Eletrônicas

Procuradoria da República no Estado do Amapá

Ministério Público Federal

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Assinado com login e senha por IACY FURTADO GONCALVES, em 14/02/2024 09:22. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 20d40765.b613e025.a0f5631a.35cc8693

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República no Estado do Amapá

Lic. TKE 019587

REF. EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023

TK ELEVADORES BRASIL LTDA, CNPJ: 90.347.840/0054-20, localizada na Av. Duque De Caxias, 1129, SL 501, Central, Macapá/AP, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS

O ato convocatório disciplina a sujeição da contratada a multas que, em geral tem como base de cálculo o valor global do contrato.

O valor correspondente as multas estão estabelecidas no Edital até o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

Assim regula o item :

9.4. A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato licitado, recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da comunicação oficial.

Todavia, usar o valor global como referência para a aplicação de multas se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato.

Nos casos em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa, seria num patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, evitando-se assim, desproporcionalidade na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes.

A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:

(...) é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. (...) é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados.

O TCU, sobre o tema, dispôs:

Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; Acórdão 1453/2009 Plenário

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

2. DO EXÍGUO TEMPO PARA ATENDIMENTO A CHAMADAS EMERGENCIAIS

O edital prevê que para os casos de chamadas técnicas (emergenciais) para resgate em elevadores, o atendimento deverá ocorrer em até 30 (quarenta) minutos, conforme se observa no dispositivo abaixo:

6.3.2. Os seguintes prazos para atendimento, a contar da solicitação, deverão ser observados:

6.3.2.1 Atendimento NORMAL: prazo máximo de 01 (uma) hora, para restabelecer o funcionamento do elevador paralisado ou com funcionamento anormal;

6.3.2.2. Atendimento EMERGENCIAL: prazo máximo de 30 (trinta) minutos, em se tratando de situação emergencial, como por exemplo, passageiro retido.

Ocorre que tal prazo, dentro de uma capital de estado como a do Amapá, mostra-se muito exíguo, tornando-se inviável o atendimento em tão curto espaço de tempo, considerando a necessidade de deslocamento do técnico, da sua base até o local dos serviços.

Para atendimento aos chamados dessa ordem, será sempre necessário o deslocamento da equipe técnica com os respectivos equipamentos até o local. Devem ser consideradas as possíveis dificuldades inerentes ao trânsito e deslocamento da equipe, em que pese a mobilização de pessoal ser feita de forma imediata após o chamado, visando o atendimento e a segurança dos usuários dos equipamentos de transporte vertical.

Para que a demanda de atendimento aos chamados possa ser atendida sem descumprimento de prazos, requer, dentro de uma relação de bom senso técnico, seja retificado o edital no ponto, com a dilação do prazo para uma previsão de 60 (sessenta) minutos para atendimento normal e emergencial.

3. DO PRAZO DE RESTABELECIMENTO DO FUNCIONAMENTO

O edital prevê que o prazo máximo para conserto do equipamento será de 24 (vinte e quatro) horas, tempos exíguos a serem atendidos pela empresa contratada, conforme se vê do item abaixo transcrito.

6.3.4. Nas solicitações de serviços que envolvam reparos e substituição de peças e componentes, o ônus respectivo será de inteira responsabilidade da CONTRATADA a qual será comunicada por intermédio do fiscal do contrato, devendo ser atendidas no prazo máximo de 1 (uma) hora, dentro do horário comercial, a partir do recebimento da comunicação por escrito, correio eletrônico, aplicativo de mensagens instantâneas para dispositivos móveis e/ou telefonema à central de atendimento da CONTRATADA;

6.3.5. O prazo para reparo será de 4 (quatro) horas para os casos que não exijam reposição de peças em até 24 (vinte e quatro) horas quando esta se fizer necessária.

Ocorre que, em que pese a empresa fornecedora tenha em estoque as peças usualmente utilizadas na manutenção dos equipamentos, nem todos os componentes possuem condições de pronta reposição. Assim, por vezes os reparos necessários nos equipamentos de transporte vertical poderão demandar a requisição da peça junto a um determinado fabricante, tornando inviável a reposição no prazo fixado pelo edital para todos os componentes.

Diante disso, a ora impugnante requer seja dilatado o prazo máximo para reposição de peças para 72 (setenta e duas) horas, bem como que seja admitida a reposição de determinados componentes em período superior, mediante justificativa técnica por parte da licitante vencedora.

4. DA GARANTIA DOS SERVIÇOS

Requer, ainda, seja retificado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de garantia, conforme itens do edital conforme segue:

8.2. Serviços: Todos os serviços deverão ter garantia mínima de 180 (cento e oitenta) dias, neles incluídos os ajustes que a equipe técnica julgar oportunos.

Da forma como se encontra o edital não há como uma fabricante de elevadores estender a garantia de 180 (cento e oitenta) dias para um equipamento após a finalização de seu contrato, quando outra empresa poderá estar a cargo da manutenção do equipamento que forneceu e instalou.

O prazo para execução do serviço é de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses. Tendo em vista esse limite temporal, não é cabível exigir que a contratada seja responsável pelos equipamentos/peças por período superior. Não há amparo jurídico para tanto.

O prazo máximo de garantia exigível é o de 90 (noventa) dias previsto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Para que se possa extrapolar esse tempo, deve haver continuidade da assistência técnica dos equipamentos pela contratada. Portanto, requeremos seja revisto o item transcrito, a fim de que o prazo nele previsto seja o mesmo da lei consumerista

5. DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP NO CERTAME

O Ato Convocatório NÃO ESTÁ CLARO, se reserva a participação, exclusivamente, às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), como se extrai da redação que abaixo se colaciona:

Pagina 1:

PARTICIPAÇÃO:

Disputa geral

Pagina 6:

3.5.1. Por se tratar de licitação com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte a assinalação do campo “não” impedirá o prosseguimento no certame;

Diante disso, a TK ELEVADORES BRASIL LTDA, ora Impugnante, mesmo sendo uma das maiores fabricantes de elevadores do mundo, caso o certame seja confirmado como exclusivo para ME/EPP se encontra impedida de participar da Licitação, ora impugnada, pelo fato do não enquadramento como ME/EPP.

Destaca-se que o objeto da licitação em referência corresponde a segmento do mercado em que as marcas tradicionais, que são grandes fabricantes, não são microempresas ou empresas de pequeno porte, mas sim grandes empresas com estruturas fabris.

Muitas das empresas participantes de licitações, como a ora impugnada, são somente revendedoras de produtos diversos que são adquiridos das grandes empresas fabricantes, situação que as fazem agregar diversos custos com pessoal, bem como, referente a tributos, transportes e lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, desencadeando, certamente, uma onerosidade excessiva à Administração.

Nesse contexto, a manutenção da exclusividade de participação de ME e EPP pode levar, até mesmo, à frustração do certame, tendo em vista que se corre o risco de não conseguir fornecer as peças/equipamentos necessários ao melhor funcionamento e prolongamento da vida útil dos equipamentos pelo preço estimado de referência.

À vista disso, o regramento sobre a participação das ME e EPP, de forma exclusiva, com base na Lei Complementar n. 123/2006, não é, e nem deve ser, absoluta, pois é determinante à Administração Pública, seja Direta ou Indireta, que deixe de aplicar tal exclusividade, primeiro, para que se amplie a competitividade, segundo, caso o tratamento importe em prejuízo à esfera pública. Isso é o que deixa claro o seguinte dispositivo:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Sendo o objeto, a manutenção e/ou modernização, ou ainda, o fornecimento de equipamentos, tais execuções não são equivalentes a um serviço de baixa complexidade técnica, não devendo essa prestação de serviço ser tratada apenas com a interpretação da letra fria da Lei para se garantir apenas a participação das ME/EPP.

Ora, a possibilidade de dispensar o tratamento exclusivo para ME/EPPs, vem justamente no sentido de prevenir prejuízos ao contrato, pois este edital ao manter a restrição de participação do certame a outras empresas (com porte diversos) que possuam a capacidade de cumprir os requisitos de habilitação para cumprimento do objeto, estará recaindo em contrassenso aos princípios norteadores da Administração Pública.

Nesse sentido, uníssona à Lei Complementar n. 123/2006, é a evolução da legislação quanto ao tema. Por exemplo, o Decreto n. 8.538/2015, que regulamenta para a Administração Pública Federal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal, dispõe no art. 6º, sobre a exclusividade nas licitações:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Entretanto, é facilmente demonstrado que o regramento não é absoluto, pois no mesmo Decreto, o art. 10 dispõe:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

(grifamos)

O dispositivo acima traz em seu texto, a ressalva de incompatibilidade com a exclusividade de ME/EPP, para os casos em que compreenda risco de prejuízo ao contrato, o que será possível de se averiguar somente quando da contratação, tornando-se situação irreversível, pois, dificilmente, as empresas enquadradas em ME e EPP, possuirão a equivalência de estrutura e de pessoal com capacidade técnica das empresas médias e de grande porte.

Ademais, o valor de R\$ 80.000,00, para a contratação exclusiva de ME/EPP, previsto no art. 6º, da Lei Complementar nº. 123/2006, se consideradas as possíveis prorrogações, por óbvio, ultrapassaria tal limite de valor.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema:

(...) Dessa forma, comungo com a posição defendida pelo eminente revisor, no sentido de que a melhor interpretação a ser dada ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006 é considerar que, para os serviços de natureza continuada, valor de R\$ 80.000,00 preconizado na mencionada norma refere-se a um exercício financeiro. Uma vez que a Lei de Licitações e Contratos possibilita que este tipo de contrato seja prorrogado até o limite de 60 meses, no limite, a contratação poderia alcançar o montante de R\$ 400.000,00. (TC 000.216/2016-0 - Plenário. TCU, 27.07.2016)

Por obviedade, por ser a matéria regulamentada por Lei Complementar, este entendimento se aplica tanto para a Administração Pública Direta quanto Indireta, bem

como para as paraestatais, ou seja, a todas as esferas que se utilizam de licitações para aquisição de bens e serviços.

A teor do que ora se discorre, a mais recente legislação sobre licitações, a inovadora Lei nº 14.133/2021, traz considerações relevantes sobre a forma de aplicação do tratamento preferencial ou restrito para as Micro e Pequenas Empresas, conforme abaixo transcrito:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

A moderna legislação, traz em seu art. 5º, princípios administrativos a serem observados por este órgão licitador, no qual não podemos deixar de destacar o princípio da razoabilidade, competitividade e isonomia, conforme segue abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Depreende-se também, que, tanto na Lei Complementar 123/2006, quanto na Lei de Licitações, 14.133/2021 e na Lei das Estatais, 13.303/2016, todas visam ampliar a participação das ME/EPP nos certames públicos, todavia, não deseja impor a sua presença de forma exclusiva, elevando a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Imprescindível, portanto, sopesar os princípios pertinentes ao presente certame e tão caros às licitações, como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a perfectibilização do comando legal vislumbrado no descrito acima, que visa à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim sendo, deve ser eliminada do edital a condição de participação de forma exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista que tal exigência viola os princípios da competitividade, economicidade e eficiência, pois acarretará a contratação do objeto licitado com empresa que, possivelmente, não poderá, conforme demonstrado, oferecer a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

II. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Macapá/AP, 03 de janeiro de 2024.

DocuSigned by:

003C71F04112432...
Representante legal
TK Elevadores Brasil LTDA